



JUSTIFICATIVA PARA COMPRA DIRETA – ART. 24, inc. V, da Lei Federal 8.666/93.

Bagre/PA, 15 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor
Prefeito Municipal de Bagre
Nesta,

Senhor Prefeito,

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bagre/PA, instituída pela Portaria nº 022/2021, vem apresentar **JUSTIFICATIVA** de dispensa de licitação para a AQUISIÇÃO, de **CONTRATAÇÃO DIRETA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, EMBARCAÇÃO PARA TRANSPORTE COM MOTOR DE POPA, CONFORME EMENDA PARLAMENTAR Nº 13888.332000/1210-04 e 13888.332000/1210- 03 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE..** Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação direta pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “dispensa de licitação” (art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (art. 25).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados.

2- CONTRATAÇÃO DIRETA/DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso V, dispõe, "*in verbis*":

“V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”



Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

“ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.”

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:

- a. Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;*
- b. Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;*
- c. Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;*
- d. Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.*

3 – LICITAÇÃO DESERTA X LICITAÇÃO FRACASSADA:

LICITAÇÃO DESERTA: é quando a licitação é convocada e não aparece **nenhum interessado**.

- Nesse caso, torna-se **DISPENSÁVEL** a licitação e a administração pública pode contratar diretamente, se demonstrar motivadamente a existência de prejuízo na realização de nova licitação, bem como, desde que sejam mantidas as condições constantes do instrumento convocatório.
- Não existe limite de valor do contrato para que se decida pela contratação direta em razão da licitação deserta.



LICITAÇÃO FRACASSADA: é quando em que pese apareçam interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência de **inabilitação** ou **desclassificação das propostas**.

- A licitação fracassada não é hipótese, de regra, de licitação dispensável.
- A Administração Pública poderá fixar aos licitantes o prazo de **8 dias úteis** para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, **facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para 3 dias úteis**.

4 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL/LICITAÇÃO FRACASSADA:

Segundo a Lei de **Licitações** de nº 8666/93, a **licitação fracassada** é aquela em que há interessados no processo **licitatório**, mas que não preenchem os requisitos necessários, sendo portanto inabilitados ou desclassificados, não sendo possível a dispensa de nova **licitação**, devendo assim ser realizado novo processo. Entretanto, para caracterizar uma licitação fracassada é preciso se atentar para o caso real frente ao que estabelece o § 3º do art. 48 da lei 8.666/93:

“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”.

Assim, é possível fazer a contratação direta, porque o que está em jogo é a necessidade da Administração atender a um dado interesse público. Logo, sendo porque foi fracassada ou porque foi deserta, a Administração permanece com a necessidade precisando resolvê-la.

Portanto, com fundamento no art.24, inc. V, da Lei nº. 8.666/93, também nas hipóteses em que a licitação for declarada fracassada, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade da contratação de empresa para a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, EMBARCAÇÃO PARA TRANSPORTE COM MOTOR DE POPA, CONFORME EMENDA PARLAMENTAR Nº 13888.332000/1210-04 e 13888.332000/1210- 03 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**. por parte da Prefeitura Municipal de Bagre/Secretaria Municipal de Saúde, por serem de extrema relevância pública e decorrente diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos, em especial os pacientes da rede pública e pessoas de baixa renda e vulnerabilidade social. Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a



Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, por existir uma grande demanda de pacientes da rede pública de saúde, pessoas de baixa renda e vulnerabilidade social e por serem recursos provenientes de convênio, indubitavelmente, há a necessidade da referida contratação.

Bem como, da necessidade da administração contratar ou adquirir os referidos veículos para atender a demanda do município. Assim, a presente justificativa baseia-se na **EMENDA PARLAMENTAR**

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público." (in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica .)

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública." (ob. cit.).

E, complementando, assevera:

"Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial." (ob. cit.).

6 - OBSERVAÇÕES:

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Bagre, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que instaurado, a sua conclusão demanda tempo, outrossim cabe aqui salientar que foram instaurados 1 processo administrativos/licitatórios para aquisição deste objeto



declarados fracassados.

A regra é licitar, no entanto, a Lei no 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço (atendimento a social e de saúde a população). Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Em primeiro plano, verifica-se o Fracasso, na aquisição de itens licitados, situação fática que, indubitavelmente, afeta o atendimento a população que necessita do deslocamento da embarcação; ademais, há de se observar que por duas vezes foram amplamente divulgados os processos para aquisição de embarcação e ambos se tornaram fracassados.

Dessa forma, o aguardo para a realização e finalização do certame licitatório, que como visto corre novamente o risco de ser declarado fracassado demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista a necessidade de atendimento a população.

Assim, a Prefeitura Municipal de Bagre, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças sociais e resgatando a dignidade e saúde dos seus munícipes, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma de promover um melhor atendimento público, um dos objetivos principais do sistema de Governo Municipal atual, procurando alcançar, por conseguinte, a amenização das disparidades que ainda se verificam em nossa sociedade, desenvolvendo uma série de programas voltados ao atendimento dos objetivos supramencionados.

6 – JUSTIFICATIVAS (Art. 26):

I - Razão da Escolha do Executante

A escolha da Empresa SOLUÇÃO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS DE SEGURAÇA EIRELI, não foi contingencial, a mesma nos encaminhou e-mail no dia 14 de fevereiro de 2022, manifestando interesse em fornecer a embarcação do processo fracassado, outrossim, enviamos no mesmo dia e-mail com os editais e solicitação de



apresentação das propostas e documentação conforme determinava os editais para verificação e posterior aprovação. No mesmo dia a empresa interessado nos encaminhou via e-mail a proposta e documentação. Ao analisarmos a proposta, vimos que a mesma atende ao que previa o instrumento convocatório, mesma com a ausência da apresentação dos itens 7.15 e 7.22, observamos que estes só seriam necessários a apresentação no dia do certame e que por nós neste ato de dispensa pode ser dispensada sua apresentação. Ao analisarmos a habilitação vimos que atende aos editais, outrossim qualquer ausência será suprida até a assinatura dos contratos.

II – Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar, pelas propostas apresentadas pela Empresa SOLUÇÃO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS DE SEGURAÇA EIRELI, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os preços de referência postos nos editais, sendo que para a embarcação esta como valor de referencia RS 70.000,00 (setenta mil reais) por embarcação, observa-se que o valor apresentado pela firma interessada é o mesmo valor de referência posto por esta municipalidade, tais valores estão em conformidade com o banco de dados do Ministério da Saúde, SIGEM-SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, no qual consta a média de mercado dos veículos objeto deste processo. As propostas apresentadas atendem o que determina o art 48 da lei 8.666/93 e por este motivo resolvemos aprovar e aceitar as mesmas.

III – DA DECISÃO

Considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se do seu dever de ordenar a situação dar continuidade na aquisição desta embarcação, sob pena de omissão e devolução dos recursos empenhados em seu favor.

"*Ex positis*", é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, V e c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei no 8.666/93, em sua edição atualizada.

MARCOS SILVA OLIVEIRA
Presidente
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Bagre